



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005450/2010-66
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.380 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES E ALÍQUOTA DE RAT.
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INFORMAÇÃO DE ALÍQUOTA DE SAT E CONTRIBUIÇÕES EM GFIP. INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA FIXADA PELA LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Enseja infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 a ausência de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA HELENA DO GOIÁS - PREFEITURA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.289.587-5, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP's com declaração da alíquota e contribuições de RAT incorretas.

Consta do relatório fiscal que quando da aplicação da multa objeto do presente Auto de Infração, o fiscal atuante já considerou as inovações trazidas à lume pela Lei 11.941/09, aplicando ao caso a multa em conformidade com o art. 32, A, II, da Lei 8.212/91.

O lançamento compreende o período de 08/2007 a 11/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 09/07/2010 (fls. 12).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 53/64), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade do Auto de Infração pois a fiscalização não respeitou o que disposto no art. 142 do CTN;
2. que não foi apurado o enquadramento da recorrente no grau de risco preponderante a ser aplicado aos órgãos da administração pública em geral, na hipótese de único estabelecimento;
3. que o STJ já admitiu a possibilidade de apuração do grau de risco por estabelecimento, conforme cada uma das atividades exercidas pela pessoa jurídica;
4. a necessidade de realização de prova pericial;
5. que lhe favorece o enunciado da Súmula 351 do STJ, cujo entendimento se resume na necessidade de apurar-se o grau de risco da atividade desenvolvida com base em cada um dos estabelecimentos individualizado por CNPJ;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Defende o recorrente a nulidade do Auto de Infração pela inobservância do disposto no art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em que pesem referidas alegações, da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

Sustenta que a nulidade se verifica em razão da fiscalização ter deixado de apurar corretamente o grau de risco a que estava submetida, se leve, médio ou grave, de modo a adequar a recorrente na alíquota do SAT correspondente.

Inicialmente, conforme já indicado, a recorrente informava estar submetida ao grau de risco leve, na alíquota de 1%, de acordo com o seu CNAE e em conformidade com as disposições legais em vigor, já que se trata de órgão público.

Aconteceu que a própria tabela CNAE (Anexo V do Decreto 3.048/99) veio a ser alterada por nova legislação, no caso, pelo do Decreto 6.042/07, que aumentou o grau de risco das atividades exercidas por de órgãos do Poder Público de 1% (grau leve) para 2% (grau médio), não havendo qualquer atuação da fiscalização no sentido realizar a verificação da atividade preponderante exercida pela recorrente para fins de lançamento e efetuar um eventual reenquadramento do risco envolvido na atividade preponderante exercida.

Dessa forma, a recorrente deveria ter observado a nova disposição legal e readequar tanto as suas informações em GFIP, quanto os recolhimentos efetuados, uma vez que é a recorrente a responsável por apurar o montante das contribuições devidas, de acordo com o que dispõe a legislação. Em não o fazendo, outra não pode ser a conclusão senão a de que agiu em desconformidade com a Lei vigente à época dos fatos, tanto que o lançamento não considerou períodos anteriores da inovação trazida pelo Decreto 6.042/07.

Todos estes fundamentos foram explicitados no relatório fiscal da infração. Assim, o lançamento foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo dos valores tidos por devidos, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório, não deixando surgir quaisquer dúvidas quanto à imputação que foi atribuída à recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade aventada.

MÉRITO

Quanto às demais alegações objeto do recurso voluntário, também não vejo como acatá-las.

Em verdade, como já dito, não houve reenquadramento do grau de risco da recorrente por atividade ou ação da fiscalização.

A recorrente apenas deixou de se adequar aos novos parâmetros dispostos em Lei, os quais obrigatoriamente deveria ter sido observados.

A questão do lançamento por estabelecimento da recorrente, se fosse o caso, exigiria a comprovação de haverem outros estabelecimentos com CNPJ distintos, o que a toda evidência não consta dos autos do presente processo. Outrossim, mais uma vez cumpre apontar que nada mais fez a fiscalização do que efetuar o lançamento com base nas informações prestadas pelo contribuinte, adequando alíquota do SAT para 2%, já que o CNAE da recorrente não mais era considerado como inserto em atividade de grau leve, sujeito a alíquota de 1%.

Por fim e exatamente pelos mesmos motivos elencados acima, não há que se deferido o pedido de realização de prova pericial, pois não houve readequação do nível de risco a que estava submetida a recorrente pela fiscalização, mas por força de expressa disposição legal sobre o assunto.

Resta claro, portanto, que as informações prestadas em GFIP acerca da alíquota do SAT e das contribuições devidas a este título, de fato não condizem com as determinações legais sobre o assunto, de modo que deve ser mantida incólume a autuação levada a efeito.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 10120.005450/2010-66
Acórdão n.º **2402-002.380**

S2-C4T2
Fl. 89

CÓPIA